EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Contrarrazões nº XXXX/2025  
Recurso RESP nos Apelação Criminal nº 0119841-30.2017.8.09.0175  
Recorrente: GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio deste a ser preenchido, vem apresentar suas  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO RESP  
interposto por GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, requerendo que sejam recebidas e regularmente processadas, conforme adiante aduzido.

Goiânia, 14 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
a ser preenchido

CONTRARRAZÕES AO RECURSO RESP

COLENDA TURMA,

GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, inconformado(a) com os v. Acórdãos dos eventos n.º 193 e 217, interpôs o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO RECURSAL

No que tange à tese de absolvição por insuficiência de provas, verifica-se que o recurso especial não merece prosperar. O recorrente busca a anulação da sentença condenatória, alegando ausência de provas suficientes para a sua condenação. Contudo, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ. O acórdão recorrido, amplamente fundamentado, demonstra a existência de robusta prova testemunhal e material que corrobora a autoria e materialidade do crime de roubo, como demonstrado nos excertos do acórdão transcritos nas contrarrazões. A análise do conjunto probatório demonstra a suficiência de provas para a condenação, sendo incabível o reexame de provas nesta instância. A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, sendo desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório para a manutenção da condenação.

Alega o Recorrente, em sua peça recursal, ofensa ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o v. Acórdão objurgado não trouxe esclarecimentos acerca das omissões, contradições e obscuridades suscitadas nos Embargos de Declaração. Contudo, o Tribunal de Justiça de Goiás fundamentou suficientemente sua decisão, conforme demonstrado nos autos. A pretensão do recorrente, a pretexto de alegar vícios no acórdão, visa a rediscussão da matéria já decidida, o que é inadmissível em sede de recurso especial. A jurisprudência do STJ e do STF demonstra que a fundamentação do acórdão não precisa examinar pormenorizadamente cada alegação, bastando que a conclusão seja suficientemente fundamentada. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, mas sim interpretação contrária ao interesse do recorrente, o que não configura vício passível de anulação.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Estado de Goiás requer o não conhecimento do presente recurso e, caso conhecido, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 14 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
a ser preenchido